

Ao Senhor
JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Secretário Geral – FENTECT
SDS Edif. Venâncio "V" Bloco "R" loja nº 60
70393-904 – Brasília/DF

Assunto: **Vale-Cultura**

Prezado Senhor,

1. Refiro-me à Carta CT/FEN - 186/2014, de 25/7/2014, por meio da qual V. Sa. informa que o Módulo 28, Capítulo 1, Anexo 3, do Manual de Pessoal - MANPES desta Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT encontra-se em desacordo com o acórdão normativo proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST quando do julgamento dissídio coletivo de greve n.º 6942-72.2013.5.00.0000, por, supostamente, conter renúncia a direitos trabalhistas.

2. Contudo, tal alegação é afastada com a atenta leitura da cláusula 63 do citado acórdão que prevê:

“Cláusula 63 - Vale-cultura. A ECT fornecerá aos seus empregados o vale-cultura conforme disposto no Decreto n.º 8.084 de 26 de agosto de 2013.” (grifo acrescido).

3. Veja-se que o TST além de não dispensar a realização do procedimento licitatório, pois assim não poderia, não estabeleceu prazo para o fornecimento do benefício. A obrigação registrada pela Corte Superior do Trabalho foi no sentido de que os Correios optariam pela adesão ao Programa de Cultura ao Trabalhador, já que esta não é obrigatória:

“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

...

II - empresa beneficiária - pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;” (grifo acrescido).



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016

4. E na forma do que dispõe o artigo 2º do Decreto n.º 8.084/2013, que regulamentou a Lei n.º 12.761/2012, os Correios aderiram ao Programa de Cultura ao Trabalhador em cumprimento ao disposto no acórdão normativo.
5. Para operacionalizar o benefício importa destacar que o artigo 6º da Lei n.º 12.761/2012 prevê que o fornecimento do vale-cultura deve ser executado por meio de depósito do valor preferencialmente em cartão magnético, dispensada essa forma somente em caso de inviabilidade:

“Art. 6º. O vale-cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do vale-cultura impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético” (grifo acrescido).

6. E não sendo inviável a disponibilização dos créditos em cartão magnético, posto que os Correios assim procedem com relação ao fornecimento dos vales alimentação/refeição, necessária é a realização de procedimento licitatório para contratar a empresa administradora dos cartões.
7. Para isso, vale lembrar que os Correios encontram-se submetidos às rígidas regras da licitação pública e do orçamento público, previstas na Constituição e da Lei n.º 8.666/1993, tarefa complexa e que demanda prazo, não havendo que se falar em afronta a direitos trabalhistas dos empregados.
8. Quanto à inclusão no MANPES de que o vale-cultura é devido desde a data do instrumento normativo, qual seja, 1º/8/2013, tal requerimento não será acolhido pois, além, do TST não impor prazo para o fornecimento do benefício, o fornecimento não é automático e depende de aceitação do trabalhador, sendo certo que a obrigação só surge para os Correios após finalizado procedimento licitatório em todas as suas fases.
9. Não bastasse isso, para demonstrar que o pagamento do benefício não pode ser considerado desde a data da vigência do DC n.º 6942-72.2013.5.00.0000, basta lembrar que o Decreto n.º 8.084/2013, que regulamentou a Lei n.º 12.761/2012, foi publicado em **27/8/2013**, portanto em data posterior à alegada por essa Federação e o artigo 26 do decreto regulamentador prevê:

“Art. 26. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Cultura, do Trabalho e Emprego e da Fazenda estabelecerá o compartilhamento das informações necessárias à implementação deste Decreto, respeitadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas” (grifo acrescido).



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016

2



10. Referidos atos só foram publicados nos dias **6/9/2013** e **23/9/2013**, por meio das Instruções Normativas n.ºs 02 e 03 do Ministério da Cultura, o que também afasta o pagamento do benefício a contar de 1º/8/2013.

11. E na forma do que dispõe o artigo 6º da IN n.º 02, de 4/9/2013, a seguir transcrita, as empresas beneficiárias deveriam requerer sua inscrição junto à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC a partir de **7/10/2013**:

“Art. 6º Para participarem do Programa de Cultura do Trabalhador, as empresas beneficiárias deverão requerer sua inscrição junto à SEFIC, a partir do dia 07.10.2013, por meio do portal virtual www.cultura.gov.br, pelo qual informarão os dados solicitados no Formulário de Credenciamento da Empresa Beneficiária (Anexo IV) para obtenção do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador (Anexo V)” (grifo acrescido).

12. Destarte, conforme se depreende da leitura dos dispositivos insculpidos nas legislações que instituíram o Programa de Cultura ao Trabalhador, é de se entender que não há amparo para que o fornecimento seja anterior às datas nelas estabelecidas.

13. Pelas razões acima, os Correios demonstram cumprimento ao acórdão normativo proferido no DC n.º 6942-72.2013.5.00.0000 e obediência aos princípios constitucionais que regem seus atos.

Atenciosamente,



IDEL PROFETA RIBEIRO
Superintendente Executivo – VIGEP



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016